



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009701/2004-72
Recurso nº 152.600 Embargos
Acórdão nº 1102-00.024 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. Constatado que a alegada omissão decorreu de equívoco na consideração de matéria que não integra o processo, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos para sanar o vício e retificar a folha de rosto do Acórdão embargado (101-96.417), para dele suprimir a referência à multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao Acórdão nº 101-96.417, de 07 de novembro de 2007, cujo relator foi o Conselheiro Valmir Sandri, e cujo voto vencedor foi redigido pelo Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que, ao sintetizar a conclusão do julgamento, o Acórdão embargado determinou apartar a exigência da multa de ofício isolada para que seja julgada em conjunto com o Processo nº 10380.008521/2004-73, porém não constou a fundamentação quanto ao suposto afastamento da multa isolada, nem houve esclarecimento acerca da conexão com o processo nº 10380.008521/2004-73.

É o relatório.



Voto

Conselheira Sandra Faroni.

Questiona o ilustre representante da Fazenda Nacional a omissão na fundamentação quanto à determinação de apartar a exigência da multa de ofício isolada para que seja julgada em conjunto com o Processo nº 10380.008521/2004-73.

É o seguinte o teor da decisão:

Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência; no mérito: 1) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a matéria subvenção, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Antonio José Praga de Souza; 2) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto a matéria "projeto de modernização"; 3) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso quanto a exclusão da CSL no lucro da exploração; 4) Por unanimidade de votos, apartar a exigência da multa de ofício isolada para que seja julgada em conjunto com o Processo nr. 10380.008521/2004-73. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

Analisando os autos, vejo que a referência à multa isolada foi um equívoco, pois sua exigência não consta do autos de infração que integra este processo.

Pesquisando no *site* do Conselho, observo que o lançamento da multa de ofício isolada decorrente do mesmo procedimento de fiscalização que culminou nos lançamentos de IRPJ e CSLL contidos neste processo foi objeto de outro processo, o de nº 10380.008521/2004-73, cujo recurso tomou o nº 156.656, julgado pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão de 19 de setembro de 2008, conforme Acórdão nº 101-96.940. Segundo consigna o Comprot, este processo se encontra arquivado desde 06 de maio de 2009.

Voto no sentido de acolher os embargos para sanar o vício e retificar a folha de rosto do Acórdão embargado (101-96.417), para dele suprimir a referência à multa isolada.



Sandra Maria Faroni - Relatora